

CÂMARA BRASILEIRA
DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CBIC

Código de Ética da Construção

REIMPRESSO POR SINDUSCON-SP EM OUTUBRO/96

SindusCon  **SP**

*Sindicato da Indústria da
Construção Civil do
Estado de São Paulo*

Aprovado na Reunião Plenária do
57º Encontro Nacional da Indústria da Construção,
realizado em Blumenau - SC

CÂMARA BRASILEIRA
DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CBIC

Código de Ética da Construção

Aprovado na Reunião Plenária do
57º Encontro Nacional da Indústria da Construção,
realizado em Blumenau - SC

Preâmbulo

I - O presente Código de Ética representa as Normas de Postura e Comportamento da atividade da construção, devendo ser seguido pela CBIC e por todas as associações, entidades de classe e empresas do setor a ela vinculadas, as quais, agindo através de seus profissionais, independente do cargo ou função, atuam direta ou indiretamente na indústria da construção nas fases de planificação, de produção, de comercialização e em todas as atividades conexas ou correlatas ao setor.

II - A verificação do cumprimento das normas deste Código, bem como dos estudos que visem sua permanente atualização, são atribuições da Comissão de Ética da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) e dos demais envolvidos.

III - A fim de assegurar o acatamento e o cumprimento deste Código de Ética, a CBIC e as entidades, associações e empresas do setor a ela vinculadas deverão adotá-lo, dando-lhe ampla divulgação.

IV - A CBIC e as entidades, associações e empresas a ela

2 Código de Ética da Construção

vinculadas que atuam na construção, em quaisquer de suas fases, deverão comunicar com discrição e fundamento à Comissão de Ética os fatos que caracterizem possível infringência do presente Código.

V - Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penalidades determinadas pela Comissão de Ética, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa.

VI - À vista do caráter de auto-regulamentação e de autofiscalização deste Código, os processos relacionados ao descumprimento de quaisquer de suas normas são sigilosos e não poderão ser utilizados como prova ou instrução de ações nas esferas administrativas ou judiciais.

VII - A implementação deste Código será regulamentada através de Regimento Interno a ser elaborado pela Comissão de Ética, proposto ao Conselho de Representantes da CBIC e por este aprovado.

3 Código de Ética da Construção

Princípios Fundamentais

Art. 1º - A atividade construtiva é exercida com objetivo de promover o bem-estar das pessoas e da coletividade.

Art. 2º - As construções devem, obrigatoriamente, permitir aos usuários condições satisfatórias de saúde física e mental, higiene, segurança, proteção e conforto.

Art. 3º - A atividade construtiva não pode ser objetivo de lucros desproporcionais aos riscos inerentes à atividade e ao capital investido e nem decorrer de procedimentos aéticos, ilegais ou imorais.

Art. 4º - A atividade construtiva deve ser exercida sem discriminação por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Direitos e Deveres

São direitos e/ou deveres dos construtores e de todos os demais intervenientes na atividade construtiva:

Art. 5º - Propiciar condições de trabalho que permitam segurança, higiene, saúde, proteção, bem como salário e estímulo profissional compatíveis à produtividade, ao aprimoramento laboral e à racionalização de tempo e de recursos materiais.

Art. 6º - Pesquisar novos procedimentos e técnicas que vissem progressivamente a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade, a racionalização de tempo e de recursos financeiros e materiais com vistas à redução de custo e do preço final de venda.

Art. 7º - Recusar o exercício da atividade em condições inadequadas à segurança e à estabilidade da construção.

Art. 8º - Não delegar a terceiros, não qualificados, serviços e partes da obra que coloquem em risco a qualidade final da construção.

Art. 9º - Buscar, de todas as formas, o aprimoramento e adequação das condições de trabalho ao ser humano.

Art. 10º - Exercer as atividades com absoluta autonomia, não havendo obrigação, por forma alguma, de acatar quaisquer determinações, mesmo contratuais, que possam comprometer a segurança, a estabilidade e a qualidade final das construções.

Art. 11º - Preservar, em qualquer circunstância, a liberdade profissional, não aceitando e nem impondo quaisquer restrições a esta autonomia que venham contrariar a ética, a moral e a dignidade das pessoas.

Art. 12º - Seguir os projetos, ater-se às especificações sem atrelar-se a marcas exclusivistas e indevidamente seletivas, cumprir as Normas Técnicas editadas pela ABNT e, na falta destas, normas compatíveis. Cumprir as determinações da fiscalização, as posturas municipais, estaduais e federais de forma a obter resultado final de qualidade e padrão compatíveis com o contratado.

Art. 13º - Indicar a solução adequada ao cliente, observa-

6 Código de Ética da Construção

das as práticas reconhecidamente aceitas, respeitando as normas legais e técnicas vigentes no País.

Art. 14º - Não praticar atos profissionais danosos ao cliente, mesmo que previstos em edital, projeto ou especificação, que possam ser caracterizados como conivência, omissão, imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 15º - Aplicar, quando possível, materiais e técnicas regionais e, não havendo restrições à técnica, absorver a mão-de-obra disponível na região.

Art. 16º - Zelar pela consolidação e pelo desenvolvimento ético da atividade construtiva, em todas as fases.

Art. 17º - Zelar pela imagem do setor perante a sociedade.

Art. 18º - Ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com a ética profissional.

Art. 19º - Ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade, sem todavia eximir-se de denunciar, fundamen-

7 Código de Ética da Construção

tadamente, à Comissão de Ética, atos que contrariem os presentes postulados.

Art. 20º - Requerer, junto à Comissão de Ética, desagravo quando atingido indevidamente no exercício da atividade.

Art. 21º - Adotar procedimentos que preservem, por todos os meios e em todas as situações, a imagem do empreendimento, da empresa e, em decorrência, de todo o setor construtivo.

Art. 22º - Estar ciente de que nas obras cujas atividades sejam por mais de um interveniente compartilhadas deverá especificamente, quando da contratação, ficar definida a responsabilidade de cada um dos participantes. Nos casos de subcontratação, o contratante principal não poderá eximir-se da responsabilidade a ele atinente a não ser quando expressamente indicado e quando legalmente possível.

Art. 23º - Como agentes de progresso e de desenvolvimento sócio-econômico-cultural os construtores e demais intervenientes devem por si e através das entidades representativas exercer a cidadania, como direito e dever inalienáveis à própria condição. Da mesma forma, devem alertar as autoridades sobre desmandos, uso indevido da coisa pública e do

poder, propagandas falsas, intromissões na iniciativa privada, incúria, legislações falhas e todas as demais ações que direta ou indiretamente afetam o setor construtivo.

Art. 24º - Não se utilizar das entidades representativas do setor com vistas a benefícios meramente pessoais, a menos que estes benefícios individualizados sejam de real interesse, por isonomia, dos demais associados.

Art. 25º - Manter sigilo quanto a informações confidenciais, a processos e técnicas de propriedade exclusiva de outrem e em assuntos que o requeiram. Ficam ressalvados os casos em que o silêncio e a omissão, por uma ou outra forma, permitam a adoção de iniciativas e atividades que coloquem em risco a integridade de patrimônios e pessoas.

Art. 26º - Assegurar ao cliente produto final que lhe dê satisfação como resultado de informes publicitários precisos, de contratos completos e de informações de tal forma claras e corretas que lhe permita certificar-se, em quaisquer das fases, da compatibilidade do objeto contratado com o bem construído.

Art. 27º - Na publicidade informar com precisão, dispensar afirmações de sentido dúbio ou pouco claras ao público alvo, não traçar paralelos a obras, processos e empresas de terceiros, enfim, oferecer informes absolutamente condizentes com o objeto promovido.

Art. 28º - No exercício da atividade construtiva, assegurar aos trabalhadores o cumprimento da legislação trabalhista e das disposições contidas nas convenções coletivas firmadas para o setor.

Art. 29º - Oferecer condições de trabalho que preservem a saúde, a segurança, a integridade e a dignidade de todas as pessoas intervenientes no processo construtivo.

Art. 30º - Propiciar condições de salários e ganhos compatíveis com a produtividade e qualificação profissional dos trabalhadores.

Art. 31º - Promover cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento profissional aos trabalhadores.

Art. 32º - Aprimorar continuamente os conhecimentos e usar o progresso científico e técnico em benefício da melhoria

10 Código de Ética da Construção

das condições de trabalho dos operários e do resultado final das construções.

Art. 33º - Buscar o desenvolvimento tecnológico, levando em conta não somente a substituição de pessoas por equipamentos e processos construtivos mas, preferencialmente, a melhoria da condição de trabalho e produtividade dos operários e demais intervenientes. Estimular, prioritariamente, a adoção de equipamentos naquelas atividades que, pelo grau de risco, sejam estatisticamente as que oferecem maiores danos à saúde e à integridade dos trabalhadores.

Art. 34º - Adotar os princípios da qualidade e da produtividade, de forma a que seus benefícios sejam usufruídos equanimemente por todos os intervenientes.

Art. 35º - Buscar obstinadamente a redução dos desperdícios de recursos materiais e de tempo.

Art. 36º - Ao participar de licitações, cadastrar-se junto a órgãos públicos, sujeitando-se a comprovar, perante estas instituições, estar qualificado técnica, jurídica e legalmente a participar dos certames licitatórios.

11 Código de Ética da Construção

Art. 37º - Denunciar falhas nos editais licitatórios, nas especificações, nos projetos, nas normas técnicas, nos contratos leoninos ou de adesão e na condução das obras quando as julgar indignas ou incompatíveis com a ética, com a moral ou com a boa técnica.

Art. 38º - Denunciar editais de licitação viciados, incorretos, dirigidos e com exigências tais que permitam, de qualquer modo, fraudar a competição

Art. 39º - Não participar de ações que tenham, por quaisquer meios, a finalidade de intentar contra os objetivos do embate licitatório.

Art. 40º - Denunciar quaisquer pressões de contratantes, intermediários, fiscais e outros que visem obter favores, benesses e outras vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais e aéticas.

Art. 41º - Diante dos sistemas usuais de formação dos preços de custo das construções é obrigação do construtor e de todos os demais intervenientes do processo interagir - em seu benefício e no da sociedade - no sentido de buscar, por ações políticas e administrativas, a redução da elevada carga tributária e fiscal incidente sobre as construções, maneira mais

12 Código de Ética da Construção

eficaz de compatibilizar o preço de venda ao poder aquisitivo dos adquirentes e, em muitos casos, do próprio Estado.

Art. 42º - Não aceitar a imposição de preços que resultem de critérios de composição que não contemplem com exatidão a remuneração dos insumos, dos salários, dos encargos legais, da reposição dos equipamentos, da aplicação do capital investido e do lucro proporcional aos riscos do empreendimento.

Art. 43º - Denunciar quaisquer ações de fornecedores que se configurem como práticas cartelizadas, reservas e concessões indevidas, oposição à livre concorrência e outras ações predatórias ao livre mercado.

Art. 44º - Preservar o meio ambiente, buscando minimizar o impacto ambiental decorrente da implantação das obras.

Art. 45º - Estimular, na empresa, o esforço por tecnologia própria sem deixar de acompanhar o progresso da ciência.

Art. 46º - Preservar a consciência de que a empresa não

13 Código de Ética da Construção

tem somente finalidade em si mesma, mas que é também um instrumento de desenvolvimento social.

Art. 47º - Manter a liberdade nas decisões inerentes à vida empresarial e à independência da tutela indevida do poder público.

**A Construção
é a indústria
do bem-estar
humano.**